



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.724287/2014-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.387 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988.  
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF N° 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF n° 63).

A isenção passa a ser reconhecida com a presença cumulativa desses dois requisitos, a partir da data do início da doença atestada no laudo médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a isenção por moléstia grave sobre os rendimentos de aposentadoria a partir de 03/05/2013.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL:

*O presente processo trata de Impugnação (fl. 02) contra a Notificação de Lançamento de IRPF Exercício 2014, ano calendário 2013, fls. 06/08, no montante de R\$ 1.208,77, a ser acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.*

*2. A autuação teve como fundamentação o processamento da DIRPF Exercício 2014, AC 2013. Rendimentos considerados como isentos por moléstia grave foram reclassificados como rendimentos tributários por falta de comprovação da moléstia e da condição de aposentado, pensionista ou reformado. Conforme laudo médico apresentado pelo contribuinte, foi fixado o prazo da isenção em 3 anos a partir de 03/05/2013. A doença Angina peitoral (CID 10 I20) não estaria relacionada nas previstas na legislação que elenca as doenças graves passíveis de isenção do IR.*

*3. O autuado apresentou a impugnação em 10/11/2014, fl. 02, em que alega, em resumo, que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.*

Foi constatado, através de laudo pericial retroativo do INSS e relatório cirúrgico (ambos em anexo), que o contribuinte é aposentado portador de cardiopatia grave, sendo isento do recolhimento do Imposto de Renda. Apresentou, portanto declaração retificadora.. Ademais, ressalta o contribuinte que, ao contrário do que informa o sítio da Recita Federal em consulta à presente notificação de lançamento, compareceu sim em atendimento à intimação nº 2014/081826797484952.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2013*

*EMENTA*

*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em*

*serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional prevista em lei.*

Cientificado dessa decisão em 14/05/2015, por via postal (A.R. de fl. 69), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/06/2015 - segunda-feira - (fls. 56 a 67), com as seguintes alegações, em síntese:

- é portador da moléstia CID10 I-20, conforme laudo emitido pelo INSS;
- a CID10 I-20 é considerada cardiopatia grave;
- a autoridade fiscal não pode desconsiderar manifestação de perito do INSS;
- o laudo, apesar de um pouco confuso, apresenta claramente que a data em que contraiu a doença é 03/11/2008;
- a data de 03/05/2013 reflete apenas o momento em que ele requereu o benefício, servindo como início da contagem de prazo de 3 anos fixado pelo laudo.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

### ***Lei nº 7.713/1988***

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pela análise da documentação acostada aos autos, mais especificamente o laudo pericial de fl. 13, emitido por médico do INSS, conclui-se que o Contribuinte era portador de patologia classificada pela CID-10 I20 e enquadrando-se no art. 6º da Lei nº 7.713/1988 desde 03/05/2013, com prazo de 3 anos.

Dessa forma, o Contribuinte faz jus à isenção legal do imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria do ano-calendário 2013, a partir de 03/05/2013.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a isenção por moléstia grave sobre os seus rendimentos de aposentadoria a partir de 03/05/2013.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator